

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 - SEDUC

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA.**, como arrematante do Item 01.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

1. DO MÉRITO

- Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, senão vejamos.
- O licitante arrematante do Item 01, **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA.**, não informou os modelos de bebedouros ofertados para o Item 01, apenas a marca, **JRFRIOS**.
- Ora Senhor Pregoeiro, o que seria mais necessário para uma proposta do que **saber qual o modelo de produto está sendo ofertado**? As informações trazidas pela Recorrida são completamente insuficientes para análise do equipamento.
- Ademais se a empresa está ofertando equipamento que atende, por que não colocar o modelo que está sendo ofertado? Por que essa falta de transparência? Qual o medo?
- Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial
VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



SIQUEIRA NOCRATO LTDA. para o Item 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de junho de 2024.

Felipe Gonçalves Nova da Costa

**VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial
VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

6. Outrossim, por não informar o modelo exato de bebedouro que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele **pode entregar qualquer modelo da marca JRFRIOS**; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

7. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

8. Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

9. Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do Edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

10. Vossa Senhoria aceitar tal proposta em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA.** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

11. Tão somente por não ter cumprido as regras Editalícias de apresentação de proposta a licitante **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA.** deve ser compulsoriamente desclassificado.

- 12.** A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no Edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.
- 13.** Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do Edital.
- 14.** Por ter a licitante **VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA.** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 01, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.
- 15.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

- 16.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,

Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

17. O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)

"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

19. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

20. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **VINICIUS**

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,

Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br